

Requerimento em Plenário  
em 04/6/14, às 17h30.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 6.727, DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação de prazo dos benefícios concedidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

**Autor:** Deputado MENDONÇA FILHO  
**Relator:** Deputado JOÃO MAIA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.727, de 2013 prorroga por mais dez anos os benefícios de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de informática), e suas alterações nas condições que estiverem em vigor em 31 de dezembro de 2019.

O Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi apresentado Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) n. 9595/2014, pelo Deputado Mendonça Filho (DEM-PE), que: "Requer urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para apreciação do PL nº 6.727/2013".

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

De grande oportunidade a iniciativa do Deputado Mendonça Filho de estender para 2029 o prazo de aplicação dos benefícios da Lei de Informática. O objetivo principal, conforme a Justificativa do Projeto, é a *“manutenção de um equilíbrio competitivo que vem sendo preservado há anos”* por meio da lei de informática, tendo em vista os incentivos especiais da Zona Franca de Manaus (ZFM).

De fato, uma desigualdade de condições competitivas muito pronunciada entre a ZFM e o resto do País no setor de informática pode comprometer de forma decisiva a sobrevivência de várias empresas fora daquela região.

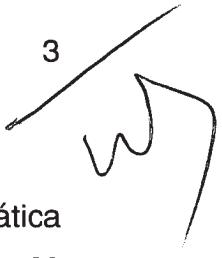
Mais do que isso, pode comprometer a intensa atividade de P&D que tem sido registrada no setor de informática com base nessa legislação de fomento. Como assinalado também na Justificativa do Projeto foram aplicados em 2011 um total de R\$ 476,8 milhões em P&D resultantes da obrigatoriedade da Lei de Informática. Vários centros de pesquisa nacionais na área de informática se desenvolveram basicamente contando com estes recursos.

Se a economia fosse o organismo de um ser humano, o setor de informática seria o “sangue” que circula nas veias. Isto implica que a inovação induzida neste setor transborda ou gera reflexos por toda a economia.

Para uma adequada circulação da riqueza gerada no setor de informática, é relevante também uma distribuição espacial minimamente isonômica da atividade. Não por outra razão a Lei previu incentivos específicos para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A concepção original da Lei de Informática em 1991 era de um sistema de benefícios que deveriam ser reduzidos progressivamente até desaparecerem. Ou seja, o setor ganharia uma vantagem especial para crescer, se fortalecer, e depois, finalmente, caminhar sozinho. Esta seria a ideia de uma política de fomento a uma indústria nascente que requereria um apoio especial, mas temporário.





Com base nesta concepção original, a Lei de Informática prevê um mecanismo de redução paulatina dos benefícios, que hoje se estende até 2019. Ou seja, a ideia original era realizar o “desmame” do setor de forma progressiva, removendo os incentivos até o setor convergir para um regime tributário normal.

Dentro do que seria uma consistência estrita a esta concepção original, seriam cabíveis duas estratégias básicas. Primeiro, simplesmente deixar acabar os benefícios em 2019, como previsto na última modificação da Lei de Informática. Segundo, estender os benefícios, mas mantendo a progressividade da redução dos incentivos fiscais. Ou seja, os benefícios continuariam caindo como o fizeram até aqui.

O problema é que há um elemento a mais nesta equação: está prevista a prorrogação da ZFM por mais cinquenta anos. Mais do que isso, não se prevê para a ZFM benefícios progressivamente declinantes tais como os da Lei de Informática.

Ou seja, se seguirmos a concepção original da Lei de Informática baseada na ideia de indústria nascente que vai aos poucos se tornando independente das vantagens especiais concedidas, é muito provável que boa parte do setor fora da ZFM desaparecerá. Grande parte do trabalho governo/empresas de mais de 20 anos até aqui de montagem de um setor de informática mais robusto destinado a “irrigar” o organismo econômico do País estaria sendo comprometido.

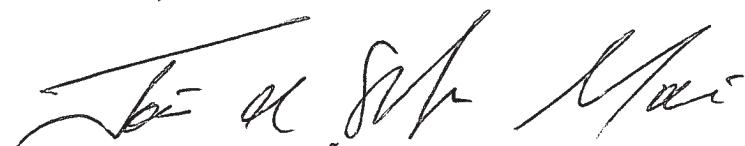
Sendo assim, acreditamos ser fundamental a manutenção dos atuais níveis de benefícios fiscais previstos na Lei de Informática até 2024 e, para manter pelo menos um pouco da ideia de remoção gradativa dos incentivos, introduzimos uma escala de diminuição que ocorre em três etapas: i) de 2025 a 2027; ii) de 2028 a 2029; iii) de 2030 em diante quando serão extintos.

Note-se que a última prorrogação da Lei de Informática e da ZFM se deu de forma concomitante para as duas legislações, por 10 anos. Os incentivos da Zona Franca de Manaus foram estendidos até 2023, enquanto que os da Lei de Informática até 2019. Note-se, portanto, que a extensão prevista da ZFM é comparativamente muito mais significativa que a da Lei de Informática.



Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.727, de 2013, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

Sala das Sessões, em de de 2014.

  
Deputado JOÃO MAIA

Relator

  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.727, DE 2013**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e suas alterações, para dispor sobre a prorrogação de prazo dos benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....  
§ 1ºA .....

.....  
IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2024;

V- redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e

VI – redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.

.....  
§ 1º D Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da



Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o benefício da redução do IPI deverá observar os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2024;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e

III - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.

§ 1E O disposto no § 1D não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, as quais usufruem, até 31 de dezembro de 2024, o benefício da isenção do IPI que, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, observados os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e

II - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.

§ 1F. Os benefícios de que trata o § 1E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, que sejam incluídos na categoria de bens de

informática e automação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 5º .....

*I - a redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2024.*

*II – redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e*

*III – redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.*

.....  
§7º .....

*I - redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2024;*

*II - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e*

*III - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.*

§ 8º. O Poder Executivo poderá atualizar os valores fixados nos §§ 1º e 5º deste artigo.”  
(NR)

.....  
"Art. 11.....

.....  
§ 6º .....

*IV – em 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2029;*

.....  
§ 7º .....

*III – em 13% (treze por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2029;*



.....  
§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029.

..... (NR)"

.....  
Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

.....  
"Art. 2º .....

.....  
§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029.

..... (NR)"



Art. 3º As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio criadas até a publicação desta lei ficam prorrogadas até 31 de dezembro de ~~2020~~, 2050.



Art. 4º Ficam revogados os incisos V e VI do § 1A, I, II e III do § 5º, o § 6º, incisos I, II e III do § 7º do art. 4º, os incisos V e VI do § 6º e os incisos IV e V do § 7º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

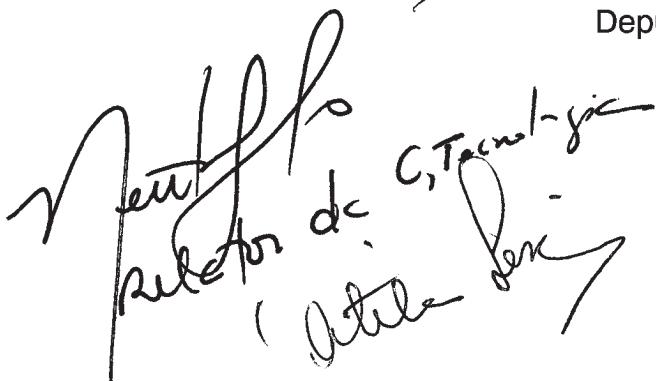
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.



Deputado JOÃO MAIA

Relator



João Maia  
Relator da C. Tecnologia  
(Até 2014)